



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.220, DE 2005

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5690/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º Pelo menos vinte e cinco por cento do volume de biodiesel, necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser fabricado na região Centro-Oeste, a partir de no mínimo cinqüenta por cento de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2004, o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel. A partir desse lançamento, foi discutido e estabelecido o marco legal para a produção e comercialização desse biocombustível.

Esse marco legal compreende, entre outras normas, a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, e o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5%, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

O prazo para atingir esse percentual é de oito anos. Contudo, é de três anos o período para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2%, em volume. No entanto, esses prazos podem ser reduzidos, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004 cria o selo "Combustível Social". Esse selo será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF que lhe forneçam matéria-prima e que comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

- adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;
- celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e
- assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel, conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e **desenvolvimento regional** e ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

Embora tenha se beneficiado de um processo nacional de desconcentração, a Região Centro-Oeste assumiu uma trajetória específica, marcada pelas políticas direcionadas ao fortalecimento econômico do entorno de Brasília e pela própria lógica da expansão da fronteira agrícola, que se tornou possível pelo desenvolvimento da rede de transportes.

Nesse processo, e mais especificamente a partir da década de 90, a Região contou, entre os instrumentos propulsores de seu desenvolvimento, com o papel do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, que foi criado pela Constituição Federal de 1988, juntamente com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Nordeste - FNE.

Esses instrumentos visam a apoiar e incentivar, por meio da oferta de crédito para investimentos, a taxas subsidiadas, seus setores produtivos, especialmente os que não têm acesso ao mercado financeiro tradicional, visando contribuir para a geração de renda e emprego regionais e para a expansão de sua capacidade produtiva.

A melhoria das condições socioeconômicas do Centro-Oeste brasileiro pressupõe a implementação de ações no combate à pobreza da população da Região, previstas nos Programas de Desenvolvimento do Centro-Oeste e Desenvolvimento Sustentável da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno.

A partir dos anos 70, a Região Centro-Oeste passou a ter importância na produção nacional de soja, importante oleaginosa para a produção de biodiesel. Essa Região, que era responsável por apenas 2% da produção brasileira em 1970, passou para 20% em 1980 e 40% em 1990. A produção doméstica seguiu com a consolidação da produção de soja na Região Centro-Oeste, que na safra de 2003 respondeu por 45,6%, seguida pela região Sul, com 40,5% da produção total de 52 milhões de toneladas.

A oferta de cultivares adaptadas à região do cerrado e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à rotação de culturas e ao manejo da fertilidade e dos sistemas de preparo de solo contribuíram para a obtenção de altos rendimentos de grãos.

Somente no cerrado, mais de 200 milhões de hectares improdutivos foram transformados em áreas potenciais para o cultivo agrícola, sendo possível a utilização imediata, sem limitações ecológicas ou edafoclimáticas, de 50 milhões de hectares para a produção de soja e outras oleaginosas.

Além da soja, o algodão pode ser outra importante cultura para a produção de biodiesel no Centro-Oeste. O Estado do Mato Grosso, o maior produtor de algodão do País, produziu na última safra mais de 312 mil toneladas de algodão em pluma. A cotonicultura desenvolvida no cerrado, nos últimos quinze anos, já responde por 85% de toda a produção brasileira.

A explosão da cultura do algodão no cerrado do Centro-Oeste é consequência de uma junção de fatores, incluindo clima, solos planos e pessoas empreendedoras.

Ressalte-se, contudo, que o potencial de produção de biodiesel na Região Centro-Oeste não se restringe à soja e ao algodão. Nessa Região também pode-se produzir biodiesel a partir de outras oleaginosas, tais como pinhão manso, girassol, nabo forrageiro, babaçu e mamona.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de se incluir a Região Centro-Oeste entre as regiões incentivadas para a produção de biodiesel, haja vista a grande relevância do tema para essa Região e para o País. E por se tratar de um assunto que pode fixar o agricultor familiar através da geração de renda e emprego, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado **Rubens Otoni**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

* § 1º regulamentado pelo Decreto nº 5.448, de 20/05/2005.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... " (NR)

.....
.....

LEI N.º 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis ns. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

.....

DECRETO N.º 5.297, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

.....

FIM DO DOCUMENTO
